



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	66 – COSIT
DATA	27 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. BASE DE CÁLCULO.

O reembolso de despesas com planos de saúde não integra a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 35, inciso I, alínea “p”, 73 e 680, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 1999; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso IX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 17 de novembro de 1993; Parecer Normativo CST nº 23, de 26 de abril de 1977.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

REEMBOLSO. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O reembolso de despesas com planos de saúde não integra o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao plano de saúde, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais

Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 96, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20 e 28, inciso I; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XVI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 458, § 2º, inciso IV; CTN, art. 111, inciso II.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, inciso I e § 2º, e 28, inciso I e § 9º.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

2. Abaixo a transcrição integral de sua petição (fls. 5 a 7), *in verbis*:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A Consulente é empresa privada e irá efetuar o reembolso das despesas realizadas por seus colaboradores (empregados, sócios e/ou administradores), com a contratação de planos de saúde.

Esclarece que a empresa irá reembolsar os seus colaboradores pelos valores dispendidos por esses na contratação de planos de saúde. Ou seja, os planos de saúde não serão contratados em nome da Consulente, mas sim diretamente pelos colaboradores.

Esclarece que os reembolsos ocorrerão mensalmente mediante a apresentação pelos colaboradores dos comprovantes de pagamento dos planos de saúde.

Entende a Consulente que esses valores reembolsados aos colaboradores não serão passíveis de tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - e nem pelas contribuições previdenciárias, tanto a descontada do segurado quanto a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos.

Baseia a Consulente esse entendimento no disposto no Art. 458 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452), que prevê que “o valor pago pela empresa referente a assistência médica e odontológica, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária”.

Porém, o referido artigo não é expresso no tocante ao reembolso de despesas com planos de saúde arcados pelos colaboradores. Apesar de a lógica incluir essa situação na menção ao reembolso de “despesas médico-hospitalares e outras similares”.

Dessa forma, indaga a consulente se o seu entendimento está correto e o reembolso feito aos seus colaboradores (empregados, sócios e/ou administradores) referentemente a planos de saúde contratados por estes deve ser considerado incluso na relação do art. 458 da CLT e como tal, não passível de tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - e pelas contribuições previdenciárias descontada do segurado e patronal incidente sobre a folha de pagamentos.

Caso contrário, qual será o entendimento correto e qual a sua fundamentação legal?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

CLT - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

(...)

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) Indaga a consulente se o seu entendimento está correto e o reembolso feito referentemente a despesas com plano de saúde deve ser considerado incluso na relação do art. 458 da CLT e como tal, não incluído na base de cálculo do IRRF nos pagamentos efetuados a colaboradores pessoas físicas (empregados, sócios e/ou administradores)?

2) Indaga a consulente se o seu entendimento está correto e o reembolso feito referentemente a despesas com plano de saúde deve ser considerado incluso na relação do art. 458 da CLT e como tal, não incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária descontada do segurado nos pagamentos efetuados a colaboradores pessoas físicas (empregados, sócios e/ou administradores)?

3) Indaga a consulente se o seu entendimento está correto e o reembolso feito referentemente a despesas com plano de saúde deve ser considerado incluso na relação do art. 458 da CLT e como tal, não incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos?

FUNDAMENTOS

3. Cumpre anotar que as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pela consulente. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Primeiramente, cabe observar que a consulente se utiliza, em seus questionamentos, do termo “colaborador”, para incluir os sócios no rol de possíveis beneficiários do presente trabalho. Frisa-se que os sócios não estarão afetados pela presente Solução de Consulta, a menos que possuam vínculo empregatício com a empresa consulente.

5. Trata-se a análise da presente consulta de definir se os valores relativos a reembolso de planos de saúde, pagos pela consulente a seus empregados e dirigentes, integram ou não a base de cálculo para fins de incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e da contribuição social previdenciária, seja a incidente no salário-contribuição (questão 2), seja a incidente sobre a folha de pagamentos (questão 3).

6. No que se refere ao Imposto sobre a Renda sob a perspectiva das normas relativas exclusivamente à assistência à saúde, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e a Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, dispõem:

RIR/2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

(...)

p) o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

(...)

Art. 680. Não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos a que se refere o art. 35 .

IN RFB nº 1.500, de 2014

Art. 5º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

(...)

IX - valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

Art. 60. O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em empresas domiciliadas no País destinadas a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do IRRF, devendo ser observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 94.

(...)

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 3º Deverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por:

(...)

II - fonte pagadora em folha de salários, referentes a pagamentos efetuados por pessoas físicas a entidades de que trata o § 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

7. Esclarecendo o assunto, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 17 de novembro de 1993, expõe:

1 – O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento de serviços de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestados por empresas autorizadas a funcionar no País, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento das mencionadas despesas, **não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda retido na fonte.**

2. – O reembolso total das mensalidades referidas no item anterior não enseja a dedução das importâncias respectivas, como despesas médicas, na declaração de ajuste anual.

3 – Em caso de reembolso parcial, a pessoa física poderá deduzir como despesa médica, na declaração de ajuste anual, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados.

8. Conforme se verifica da leitura dos atos acima transcritos, o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados, não se sujeita à incidência do IRRF, sendo que os valores ressarcidos não podem ser deduzidos pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

9. Embora não tenha sido objeto de questionamento pela consultante, deve-se ressaltar que essa dispensa fiscal não alcança, todavia, as despesas farmacêuticas, nem a aquisição de instrumentos óticos, conforme já foi esclarecido pelo Parecer Normativo (PN) CST nº 22, de 26 de abril de 1977:

Não são incluídos no rendimento bruto os valores reembolsados ao assalariado, em decorrência de relação empregatícia, pelo empregador ou entidade diversa, por conta e/ou ordem deste, que legalmente podem constituir abatimento da renda bruta (despesas médicas, dentárias e hospitalares). Os reembolsos de outras despesas integram o rendimento bruto (...) e devem compor a renda líquida mensal, para efeito de retenção do imposto na fonte.

10. Quanto ao segundo questionamento, deve ser considerado o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 201. (...)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em

benefícios, nos casos e na forma da lei. (§ 11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998)

11. Daí a necessidade de se conceituar salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, ou seja, definir o que integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, define salário-de-contribuição e remuneração, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração** auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

12. De acordo com o artigo supracitado, para o segurado empregado, o salário-de-contribuição é a remuneração, entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. Diante dessa definição, o termo “remuneração” compreenderia o reembolso de despesas com plano de saúde de seus empregados e dirigentes.

13. Ocorre, entretanto, que esse mesmo artigo estabelece exceção à regra geral inserta no inciso I, acima transcrito, ao determinar que:

Art. 28 (...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

14. Na mesma linha, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, registra que:

Art. 214 (...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

XVI- o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com

medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (grifou-se)

15. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, até então, considerava como salário-utilidade alguns benefícios fornecidos pelo empregador, com a alteração promovida pela Lei nº 10.243, de 16 de junho de 2001, a qual deu nova redação ao seu art. 458, § 2º, pôs fim às controvérsias sobre a natureza jurídica salarial de alguns benefícios, inclusive, ao da assistência médica, hospitalar e odontológica:

Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(grifou-se)

16. Deste modo, pela literalidade do disposto na Lei nº 8.212, de 1991, no Decreto nº 3.048, de 1999, como também da CLT, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre a concessão do benefício de assistência médica, o que inclui o reembolso de despesas com planos de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

17. Quanto ao terceiro questionamento da consulente, acerca da base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, face à falta de detalhamento na petição de consulta, há de se considerar duas hipóteses: (i) a empresa que custeia integralmente a despesa, e (ii) a empresa que a custeia parcialmente e retém coparticipação do trabalhador para fazer frente ao restante.

17.1. No primeiro caso, a não composição da parcela para fins de incidência da quota patronal é efeito conseqüente da racionalização pontuada nos itens precedentes, eis que se a parcela não integra a base de cálculo da contribuição do segurado por razão outra que não o atingimento do valor limite de benefícios do RGPS, em regra também não integra a das contribuições patronais.

17.2. No segundo caso, memora-se que a RFB já manifestou seu entendimento por meio da Solução de Consulta Cosit nº 96, de 21 de junho de 2021.

Solução de Consulta Cosit nº 96, de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao **plano de saúde** conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. **Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.**

(grifou-se)

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º.

(...)

Fundamentação

(...)

12. Portanto, independentemente do tratamento dado à parcela do auxílio-alimentação suportada pela empresa (isto é, se integra ou não a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária), o valor descontado do trabalhador faz parte da remuneração devida em retribuição pelo trabalho prestado e deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Plano de saúde conveniado.

13. A mesma lógica já referida se repete em relação ao plano de saúde conveniado pela empresa. Não obstante o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico de que trata a alínea "q" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não integrar a remuneração devida em retribuição ao trabalho prestado (arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991); o valor descontado do trabalhador referente ao plano de saúde integra a sua remuneração (base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias), logo, não pode ser excluído da base de cálculo do tributo, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

14. A base de cálculo do tributo não será reduzida pelo fato de existir eventual desconto relativo à coparticipação em plano de saúde. Ou seja, apesar de sobre a remuneração ocorrer o desconto referente à coparticipação em plano de saúde, esse valor descontado do trabalhador compõe a remuneração devida em retribuição pelo trabalho prestado e, assim, deve ser considerado na base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.

Conclusão

15. Ante todo o exposto, conclui-se que: em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

18.1 Não integram a base de cálculo do IRRF os valores reembolsados pelo empregador aos empregados relativos a despesas com planos de saúde. Este benefício, contudo, não alcança o reembolso de despesas que não tenham essa natureza, tais como medicamentos.

18.2 O reembolso de despesas com planos de saúde não integra o salário-de-contribuição para fins de apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pela empresa, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes desta.

18.3 No caso de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, no que tange a planos de saúde, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF1

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital
ANDRE ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação